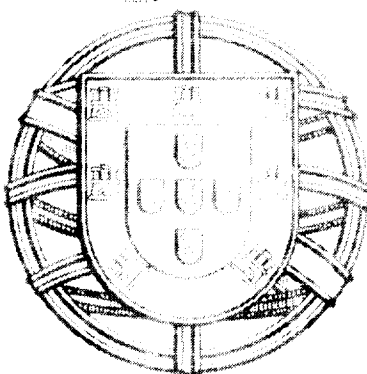




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 377/87:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963 (Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada)..... 4332

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 378/87:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro (concessão de benefícios fiscais na importação de veículos automóveis) 4332

Decreto-Lei n.º 379/87:

Fixa suspensões temporárias de direitos aduaneiros 4334

Ex-Ministério da Indústria e Comércio

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ex-Ministério no montante de 9455 contos 4334

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 380/87:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 3.º e ao n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/86, de 17 de Maio, o qual estabeleceu um esquema de extinção das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário 4336

Decreto do Governo n.º 34/87:

Revoga o Decreto do Governo n.º 62/83, de 12 de Julho, que criou na Universidade do Porto o curso de licenciatura em Nutricionismo 4337

Decreto Regulamentar n.º 63/87:

Estabelece as normas a que devem obedecer as cartas de curso que servirão para certificar a obtenção dos graus obtidos em estabelecimentos de ensino politécnico 4337

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 166 043 contos 4338

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 377/87

de 17 de Dezembro

Considerando a expansão que se tem verificado na Marinha na utilização da informática e a necessidade de a acompanhar com medidas que permitam satisfazer as consequentes necessidades em pessoal devidamente qualificado;

Considerando ainda que o recurso a pessoal militar, sujeito a acções de evolução na área da informática, se revela como a solução mais adequada aos objectivos pretendidos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, e alterado pelas Portarias n.ºs 219/72, de 21 de Abril, 632/76, de 23 de Outubro, e 692/76, de 20 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 69/86, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Para o desempenho de determinadas funções os sargentos e praças da Armada podem, mediante a frequência de cursos de especialização, obter as especializações indicadas no quadro seguinte:

Especializações	Letras designativas das especializações	Classes em que podem ser obtidas
Telemetrista	AT	Artilheiros.
Estereotelemetrista	AE	Artilheiros.
Apontador	AP	Artilheiros.
Preditor	AD	Artilheiros.
Submarinos	SS	Classes necessárias às guarnições dos submarinos.
Criptoteletipista	CT	Radiotelegrafistas e sinais.
Soldador	SO	Condutores de máquinas.
Torneiro mecânico ...	TM	Condutores de máquinas.
Serralheiro mecânico	SM	Condutores de máquinas.
Serralheiro montador	SN	Condutores de máquinas.
Clarim	FZQ	Fuzileiros.
Condutor de automóveis.	FZV	Fuzileiros.
Comunicações	FZC	Fuzileiros.
Sapador submarino	SUS	Qualquer classe.
Monitor	FZM	Qualquer classe.
Fuzileiro especial...	FZE	Qualquer classe.
Operador de computador.	OC	Qualquer classe.

§ 1.º As especializações de soldador, torneiro mecânico, serralheiro mecânico e serralheiro montador também podem ser adquiridas mediante a prestação de provas em que os sargentos e as praças demonstrem conhecimentos profissionais e técnicas adequadas.

§ 2.º As praças especializadas em sapador submarino deixam automaticamente de ser consideradas especializadas quando forem promovidas a

cabo na classe a que pertencem, a menos que nessa data tenham logrado aprovação nos concursos de admissão ao curso de conversão e aguardem o início ou estejam a frequentar o referido curso para ingresso na classe de mergulhadores, ou ainda tenham declarado ser voluntários para ingressar na classe de mergulhadores e a declaração tenha sido aceite em função das informações e da conveniência do serviço; quando assim suceder, a especialização manter-se-á até ao ingresso na citada classe.

§ 3.º Os cursos de especialização de clarim, condutor de automóveis e sapador submarino são frequentados pelas praças das classes indicadas no quadro do corpo deste artigo, nos postos de grumete e marinheiro.

§ 4.º O curso de especialização em comunicações é frequentado pelas praças da classe indicada no quadro do corpo deste artigo, deixando automaticamente de ser consideradas especializadas quando forem promovidas ao posto de sargento.

§ 5.º O curso de especialização em operador de computador é frequentado por sargentos ou praças de qualquer classe.

§ 6.º As especializações conferem direito ao uso de distintivo próprio.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 69/86, de 31 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 7 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 378/87

de 17 de Dezembro

Considerando que o disposto no Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro, se encontra desactualizado face às realidades decorrentes da adesão às Comunidades Europeias;

Tendo em conta que a prática aconselha maior precisão na aplicação dos princípios da reciprocidade, por um lado, e nas condições de alienação, substituição e circulação dos veículos importados no âmbito das convenções de Viena, por outro:

No uso da autorização conferida pela alínea a) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As missões diplomáticas e consulares de carreira acreditadas em Portugal e os respectivos funcionários são autorizados a possuir,

com isenção de direitos de importação e demais imposições fiscais aplicáveis, em regime de reciprocidade, veículos automóveis em sistema de importação temporária destinados ao seu serviço dentro dos limites seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os funcionários administrativos e técnicos das missões diplomáticas e dos postos consulares de carreira que não sejam de nacionalidade portuguesa e não tenham em Portugal a sua residência permanente podem possuir, isento de direitos e demais imposições fiscais aplicáveis, um veículo automóvel, o qual deverá ser adquirido ou importado no prazo máximo de seis meses após a data da sua chegada, em regime de reciprocidade.

Art. 3.º — 1 — As estâncias aduaneiras despacharão os veículos automóveis importados nos termos do presente diploma mediante a apresentação de franquias autorizadas pelos serviços do protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e sem exigência de licença de importação num prazo não superior a cinco dias úteis.

2 —

Art. 7.º — 1 — Os veículos automóveis mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 1.º do presente decreto-lei só podem ser importados definitivamente pelos seus proprietários e sem o pagamento de direitos e demais imposições fiscais aplicáveis passados cinco anos sobre a data da sua entrada ou aquisição em Portugal, salvo nos casos em que o regime de reciprocidade determine outro prazo.

2 — Da aplicação do regime de reciprocidade referido no número anterior não poderá resultar um prazo inferior a dois anos.

3 — A transferência de propriedade de um veículo importado ao abrigo do presente diploma a favor de outra das entidades mencionadas no artigo 1.º não está sujeita ao pagamento de quaisquer imposições fiscais desde que se mantenha o regime de importação temporária.

4 — As entidades mencionadas no artigo 1.º têm a faculdade de importar definitivamente os seus veículos automóveis, independentemente dos prazos resultantes da regra de reciprocidade, mediante o pagamento das imposições devidas, mas, nesse caso, não poderão importar um outro veículo ao abrigo do presente diploma antes de decorridos dois anos sobre a data de entrada ou aquisição em Portugal do veículo que pretendam substituir.

5 — Para cumprimento da regra de reciprocidade internacional compete ao Ministro das Finanças, sob proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, encurtar ou ampliar os prazos referidos no n.º 1.

Art. 8.º — 1 — Quando os proprietários dos veículos automóveis a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º pretendam importá-los definitivamente antes de decorrido o prazo de reciprocidade será

exigida uma percentagem de direitos e das demais imposições fiscais aplicáveis com base na tabela seguinte:

Anos a partir da entrada em Portugal:

- No decurso do 1.º e 2.º — a totalidade;
- 3.º — 75 %;
- 4.º — 50 %;
- 5.º — 25 %.

2 — Se os prazos de reciprocidade tiverem sido modificados de harmonia com o n.º 5 do artigo 7.º, a tabela de percentagem de direitos e demais imposições fiscais a aplicar para a importação definitiva será reajustada proporcionalmente ao número de anos que tiver sido fixado.

Art. 9.º — 1 —

2 — Se forem de cilindrada superior a 2000 cm³ só poderão ser importados definitivamente isentos de direitos e demais imposições fiscais aplicáveis ao fim de sete anos após a data da sua entrada em Portugal no regime privilegiado de importação temporária ou pagando direitos e demais imposições fiscais aplicáveis segundo a tabela seguinte:

Anos a partir da importação em Portugal:

- No decurso do 1.º, 2.º e 3.º — a totalidade;
- 4.º — 70 %;
- 5.º — 50 %;
- 6.º — 30 %;
- 7.º — 10 %.

3 — Os veículos automóveis referidos no número anterior podem ser importados definitivamente, isentos de direitos e demais imposições fiscais aplicáveis, decorrido que seja o prazo de reciprocidade definido de harmonia com os n.ºs 2 e 5 do artigo 7.º para o respectivo país, acrescido de dois anos, ou pagando-os segundo a tabela reajustada proporcionalmente ao número de anos fixado.

Art. 10.º Nos casos de falecimento do proprietário do veículo importado nos termos do artigo 1.º, ou da sua transferência de Portugal antes de decorridos os prazos mencionados no artigo 7.º, ou ainda em virtude de acidente ou de furto de que resulte a impossibilidade de recuperação do veículo, o Ministro das Finanças poderá dispensar o pagamento dos direitos de importação e demais imposições fiscais aplicáveis sob proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, desde que se verifique o princípio de reciprocidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 13 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 379/87

de 17 de Dezembro

Tendo em vista assegurar à indústria utilizadora melhores condições de aprovisionamento externo foi já publicado um diploma que institui, dentro dos limites consentidos pelo Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a suspensão temporária dos direitos aduaneiros que incidem sobre um conjunto de matérias-primas e produtos intermédios a que a produção nacional não consegue ainda dar resposta satisfatória.

Impondo-se a adopção deste tipo de medidas sempre que surjam novas situações semelhantes às referidas, visa o presente diploma proporcionar idêntico tratamento a outras matérias-primas igualmente ainda não produzidas no País nas melhores condições.

Assim:

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É temporariamente fixada ao nível zero a taxa da pauta geral da subposição 31.02 A da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 456-A/83, de 28 de Dezembro, alterada em último lugar pelo Decreto-Lei n.º 434/86, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º É temporariamente suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias a seguir indicadas quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia ou quando originárias da EFTA:

a) 31.02 A:

Nitrato de sódio natural;

b) ex 32.09 A II:

Soluções de poliuretanos, para revestimentos.

Art. 3.º O disposto no presente diploma retroage os seus efeitos a 1 de Março de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 7 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

EX-MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01		8.01.0	23.00 44.00 44.09 44.09	A	Gabinete do Ministro Gabinete Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Outras despesas correntes: Diversas: Despesas com grupos de trabalho, com congres- sos e outras.....	1 700 -	- 1 700	(a) (a)
	03			01.00 8.01.0 01.02 01.47 01.47		Comissão de Aplicação de Colmas em Matéria Económica Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	 1 006 354 11	- - -	(b) (b) (b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	03			44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				44.09	A	Despesas — Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica	-	1 371	(b)
	05					Comissão Sectorial dos Produtos Petrolíferos			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	100	-	(c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	63	-	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	163	(c)
02						Secretaria-Geral			
	02					Auditoria Jurídica			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	147	-	(c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	10	-	(c)
				01.47		Diuturnidades	24	-	(c)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	170	(c)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	-	11	(c)
06						1 — Secretaria de Estado do Comércio Interno			
						Direcção-Geral do Comércio Interno			
	01					Serviços próprios			
			8.09.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	500	-	(d)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	700	-	(d)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 000	(d)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 000	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	800	-	(d)
07						Direcção-Geral de Concorrência e Preços			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.09.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	250	(e)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	750	(e)
				03.00		Horas extraordinárias	-	50	(e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	200	(e)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	2 000	-	(e)
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	-	750	(e)
08						Direcção-Geral de Inspeção Económica			
	01					Serviços próprios			
			8.09.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social...	186	-	(f)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	58	(f)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	618	(f)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	50	(f)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	70	(f)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	731	-	(f)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas	-	121	(f)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
09	01					2 – Secretaria de Estado da Indústria e Energia Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Remunerações certas e permanentes: Remunerações de pessoal diverso Representação certa e permanente Contribuições para instituições — Previdência Social..	- 44 511	555 - -	(g) (g) (g)
11	01					Instituto Português da Qualidade Serviços próprios Horas extraordinárias Alimentação e alojamento Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	180 - 25 -	- 160 - 45	(f) (f) (f) (f)
15	01					3 – Secretaria de Estado do Comércio Externo Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação Remunerações de pessoal diverso	363 - 9 455	- 363 9 455	(h) (h)

(a) Despacho de 5 de Novembro de 1987.

(b) Despacho de 9 de Novembro de 1987.

(c) Despacho de 11 de Novembro de 1987.

(d) Despacho de 12 de Novembro de 1987.

(e) Despachos de 6 e 13 de Novembro de 1987.

(f) Despachos de 28 de Outubro de 1987.

(g) Despachos de 14 e 27 de Outubro de 1987.

(h) Despacho de 6 de Novembro de 1987.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Novembro de 1987. — O Director, *Mário Soares Tavares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 380/87

de 17 de Dezembro

Considerando que o pessoal das extintas escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário transita para idênticos lugares do quadro da correspondente escola superior de educação ou centro integrado de formação de professores, nos termos dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 101/86, de 17 de Maio;

Considerando o disposto na alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;

Considerando que desta transição não resulta mudança de verba orçamental por onde se efectue o respectivo pagamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/86, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —
2 —

3 — A transição referida nos números anteriores far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 6.º — 1 —

2 — A transição referida nos números anteriores far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais.

3 —

4 —

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Alberto José Nunes Correia Ralha*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 7 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Governo n.º 34/87

de 17 de Dezembro

Pelo Despacho n.º 46/76, de 29 de Maio, dos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Investigação Científica e da Saúde, foi criado na Universidade do Porto, na dependência directa da sua Reitoria, o curso de bacharelato em Nutricionismo.

O curso de bacharelato em Nutricionismo iria, porém, ser extinto alguns anos mais tarde, atendendo à valiosa experiência recolhida com o seu funcionamento, e transformado em licenciatura em Nutricionismo, através da publicação do Decreto do Governo n.º 62/83, de 12 de Julho.

Ponderadas, contudo, as necessidades do País neste domínio, a Universidade do Porto entendeu oportuno propor a criação de um curso de licenciatura em Ciências da Nutrição.

Assim, indo ao encontro dos objectivos preconizados por tal proposta da Universidade do Porto, de formação de profissionais qualificados neste domínio e a tal nível, e usando dos mecanismos legais ao seu dispor, o Ministério da Educação e Cultura fez publicar recentemente a Portaria n.º 154/87, de 5 de Março, que cria, na dependência directa da Reitoria da Universidade do Porto, o curso de licenciatura em Ciências da Nutrição.

Em conformidade, há que revogar expressamente o decreto do Governo que criou, em 1983, a licenciatura em Nutricionismo naquela Universidade, o que se faz pelo presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto do Governo n.º 62/83, de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 3 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 63/87

de 17 de Dezembro

O ensino politécnico, subsistema do ensino superior, tem vindo a desenvolver-se no País, havendo alguns institutos politécnicos e escolas superiores não integradas nos institutos politécnicos que já formaram os seus primeiros diplomados.

Torna-se, por esse motivo, necessário estabelecer as normas a que devem obedecer as cartas de curso que servirão para certificar a obtenção dos graus obtidos nesses estabelecimentos de ensino.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O grau de bacharel obtido nos estabelecimentos de ensino politécnico certifica-se por carta de curso.

2 — Os modelos das cartas de curso serão elaborados pelos institutos politécnicos ou pelas escolas superiores, no caso de escolas não integradas em institutos politécnicos, e submetidos à homologação do Ministro da Educação, que os fará publicar mediante portaria.

3 — Das cartas de curso, a elaborar em língua portuguesa, constarão, além de outros julgados pertinentes pelas instituições proponentes, os seguintes elementos:

- a) Emblema do instituto politécnico ou da escola superior, no caso de escolas não integradas em institutos politécnicos, enquadrado pelas palavras «República Portuguesa» ou pelas iniciais «RP»;
- b) Nome do presidente do instituto politécnico ou da escola superior, no caso de escolas não integradas em institutos politécnicos;
- c) Nome do titular da carta de curso;
- d) Designação da escola superior onde foi obtido o grau;
- e) Curso;
- f) Grau concedido, com a respectiva qualificação, quando a ela haja lugar;
- g) Local de emissão e data;
- h) Assinatura do presidente do instituto politécnico e do administrador ou do presidente da escola e do secretário, no caso de escolas não integradas em institutos politécnicos, autenticadas por selo branco do instituto ou da escola, respectivamente;
- i) Assinatura do administrador ou do secretário, no caso de escolas não integradas em institutos politécnicos, inutilizando as estampilhas fiscais previstas na Tabela Geral do Imposto do Selo.

Art. 2.º Os institutos politécnicos e as escolas superiores, no caso de escolas não enquadradas em institutos politécnicos, poderão atribuir certificados de frequência relativos a cursos de aperfeiçoamento, especialização ou reciclagem que sejam ministrados nessas instituições.

Aníbal António Cavaco Silva — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	02	01	3.01.0	41.00		Gabinets e serviços centrais Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior Gabinete Transferências — Instituições particulares.....	-	15 000	(a)
		03		38.00		Serviços autónomos Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			3.03.0	38.03	5	Serviços Sociais da Universidade do Porto	15 000	-	(a)
	05					Secretaria-Geral Serviços próprios			
		01	3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	3 000	-	(b)
			3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	2 000	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.01.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	1 000	(b)
		02				Dotações comuns aos serviços centrais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	7 500	-	(b)
			3.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	7 500	(b)
			3.01.0	03.00		Horas extraordinárias	5 000	-	(b)
			3.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	8 500	(b)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	1 500	(b)
			3.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	5 000	-	(b)
			3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	4 000	-	(b)
			3.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	2 000	-	(b)
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	5 000	(b)
			3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 000	-	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.01.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	3 000	(b)
	07					Direcção-Geral dos Desportos Serviços centrais e delegações regionais			
		01		01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	350	(c)
			7.01.0	03.00		Horas extraordinárias	350	-	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	07	01		44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			7.01.0	44.09	D	Desporto juvenil	-	49 750	(d)
			7.01.0	44.09	E	Incremento ao associativismo — Desporto juvenil	49 750	-	(d)
	08					Direcção-Geral do Ensino Superior			
		01				Serviços próprios			
			3.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	80	-	(a)
			3.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	250	(a)
			3.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	-	1 000	(a)
			3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	3 200	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.01.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	1 500	(a)
			3.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares	6 700	-	(a)
			3.01.0	42.00		Transferências — Particulares	-	2 000	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.01.0	44.09	B	Centros de medicina universitária	1 330	-	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.01.0	52.00	A	Dotação própria	1 500	-	(a)
			3.01.0	52.00	B	Centros de medicina universitária	-	1 000	(a)
	09					Direcção-Geral de Pessoal			
		01				Serviços próprios			
			3.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	18	(a)
			3.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	-	62	(a)
	13					Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo			
		01				Serviços próprios			
			3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	80	(a)
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	500	(a)
						<i>Total do capítulo 01</i>	103 210	103 210	
02						Estabelecimentos de ensino básico e secundário e escolas do magistério primário e normais de educadores de infância.			
	02					Escolas preparatórias e escolas C+S			
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
			3.02.0	27.00	A	Reapetrechamento móvel de refeitórios e bufetes escolares	-	2 000	(e)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	28 050	-	(e)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	5 000	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas	-	5 000	(e)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	3 000	-	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Apetrechamento móvel inicial e reapetrechamento fixo de refeitórios e bufetes escolares	1 500	-	(e)
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas	2 660	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
02	02			71.00		Outras despesas de capital:			
			3.02.0	71.09		Diversas	-	3 000	(e)
	03					Escolas secundárias			
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	3 000	(e)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	1 000	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
			3.02.0	27.00	B	Outras despesas.....	-	3 000	(e)
	04					Escolas do magistério primário			
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	435	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
			3.02.0	27.00	B	Outras despesas.....	-	110	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas.....	-	160	(e)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas.....	-	900	(e)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Experiências pedagógicas — Ensino pré-escolar	-	8 200	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Apetreçamento móvel inicial e reapetreçamento fixo de refeitórios e bufetes escolares	-	230	(e)
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas.....	-	290	(e)
	05					Escolas normais de educadores de infância			
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	330	(e)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	450	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
			3.02.0	27.00	A	Reapetreçamento móvel de refeitórios e bufetes escolares	-	60	(e)
			3.02.0	27.00	B	Outras despesas.....	-	250	(e)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	150	(e)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	450	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	A	Visitas de estudo	-	55	(e)
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas.....	-	200	(e)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas.....	-	300	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Apetreçamento móvel inicial e reapetreçamento fixo de refeitórios e bufetes escolares	-	130	(e)
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas.....	-	510	(e)
						<i>Total do capítulo 02</i>	35 210	35 210	
03						Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos			
	02					Universidade de Lisboa			
		01				Rectoria e serviços centrais			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.01.0	31.00	B	Outras despesas.....	-	6	(f)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
03	02	02	3.01.0	29.00		Instituto de Orientação Profissional Aquisição de serviços — Locação de bens	6	-	(f)
	07	02				Instituto Politécnico de Bragança Escola Superior Agrária Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	177	(g)
			3.02.0	01.02		Diuturnidades	-	400	(g)
			3.02.0	01.47					
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	500	(g)
	03					Escola Superior de Educação Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.00		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	2 000	(g)
			3.02.0	01.04		Pessoal em qualquer outra situação	3 077	-	(g)
			3.02.0	01.20					
	09					Instituto Politécnico de Coimbra Escola Superior Agrária Remunerações certas e permanentes:			
		02	3.02.0	01.00		Remunerações de pessoal diverso	-	191	(h)
			3.02.0	01.42					
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família	41	-	(h)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	150	-	(h)
	15					Instituto Politécnico do Porto Serviços centrais Remunerações certas e permanentes:			
		01	3.01.0	01.00		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	6 217	(d)
			3.01.0	01.04		Subsídios de férias e de Natal	-	1 000	(d)
			3.01.0	01.46		Diuturnidades	5	-	(d)
			3.01.0	01.47					
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.01.0	10.01		Abono de família	5	-	(d)
			3.01.0	10.03		Outras prestações directas	10	-	(d)
		02				Escola Superior de Música Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	9 945	(d)
			3.02.0	01.02		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	4 450	-	(d)
			3.02.0	01.04		Subsídios de férias e de Natal	40	-	(d)
			3.02.0	01.46		Diuturnidades	-	100	(d)
			3.02.0	01.47					
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	1 250	(d)
			3.02.0	10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	50	(d)
		03				Escola Superior de Educação Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.00		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	7 755	-	(d)
			3.02.0	01.04		Subsídios de férias e de Natal	3 850	-	(d)
			3.02.0	01.46		Diuturnidades	1 162	-	(d)
			3.02.0	01.47					

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea						
03	15	03	3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	800	(d)		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:					
					3.02.0	10.01		Abono de família	-	162	(d)
					3.02.0	10.03		Outras prestações directas	23	-	(d)
					3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	1 000	-	(d)
					3.02.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	1 224	-	(d)
	25	02				Estabelecimentos de ensino artístico					
						Escola Superior de Belas-Artes do Porto					
					01.00		Remunerações certas e permanentes:				
					3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	400	-	(i)
					3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	1 090	(i)
					3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	130	-	(i)
					3.02.0	01.47		Diuturnidades	240	-	(i)
					3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	240	-	(i)
04	07	01			10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
					3.02.0	10.01		Abono de família	80	-	(i)
							<i>Total do capítulo 03</i>	23 888	23 888		
							Cultura				
							Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor				
							Serviços próprios				
					01.00		Remunerações certas e permanentes:				
					7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	150	(d)
					7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	150	-	(d)
	11	12				Museus					
						Museu de Grão-Vasco					
					01.00		Remunerações certas e permanentes:				
					7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	185	(d)
						01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					7.01.0	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	185	-	(d)
					31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:				
					7.01.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	200	(d)
		7.01.0	31.00	B	Outras despesas	200	-	(d)			
24					Museu Nacional de Machado de Castro						
				01.00		Remunerações certas e permanentes:					
				7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	270	(j)	
				7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	270	-	(j)	
				7.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	300	(j)	
				7.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	300	-	(j)	
						Outros serviços					
12	12				Palácio Nacional de Sintra						
				7.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	100	-	(l)	
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:					
				7.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	100	(l)	
				7.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	100	-	(l)	
				7.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	-	(l)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
04	12	12		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			7.01.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	50	-	(f)
			7.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	450	(f)
		16				Teatro Nacional de D. Maria II			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	480	(j)
			7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	155	-	(j)
			7.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 848	-	(j)
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	16	-	(j)
			7.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	350	(j)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			7.01.0	10.01		Abono de família	15	-	(j)
			7.01.0	10.03		Outras prestações directas	46	-	(j)
			7.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência social	-	1 250	(j)
						Total do capítulo 04	3 735	3 735	
						Total das transferências...	166 043	166 043	

(a) Despacho ministerial de 6 de Novembro de 1987.

(b) Despacho ministerial de 30 de Outubro de 1987.

(c) Despacho ministerial de 27 de Outubro de 1987. Acordo de 6 de Novembro de 1987.

(d) Despacho ministerial de 5 de Novembro de 1987.

(e) Despacho ministerial de 30 de Outubro de 1987.

(f) Despacho ministerial de 9 de Novembro de 1987.

(g) Despacho ministerial de 3 de Novembro de 1987.

(h) Despacho ministerial de 23 de Outubro de 1987. Acordo de 5 de Novembro de 1987.

(i) Despacho ministerial de 26 de Outubro de 1987. Acordo de 3 de Novembro de 1987.

(j) Despacho ministerial de 4 de Novembro de 1987.

(l) Despacho ministerial de 22 de Outubro de 1987. Acordo de 2 de Novembro de 1987.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Novembro de 1987. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a *não interrupção do envio das publicações* — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 56\$00